



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.111, DE 2019**

**(Do Sr. Nicoletti)**

Altera o art. 349-A e acrescenta o art. 349-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6337/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 349-A e acrescenta o art. 349-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a conduta do agente que se comunica com pessoa privada de liberdade por meio de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como para tipificar a posse, utilização ou fornecimento, pelo preso, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 2º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 349-A. ....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem se comunica com pessoa privada de liberdade por meio de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Art. 349-B. Possuir, utilizar ou fornecer, o preso, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prisão de criminosos visa a afastar do convívio social pessoas que representam risco à coletividade. Todavia, sabemos que o encarceramento não garante a segurança da população, tendo em vista que ações criminosas são continuamente orquestradas no interior de presídios. Os comandos desses crimes geralmente partem de pessoas que se encontram encarceradas e que, portanto, não deveriam ter contato com o mundo exterior.

A comunicação de presos com outros detentos e com o ambiente externo se dá por meio de aparelhos telefônicos de comunicação móvel, de rádio ou similares que ingressam nos presídios de forma ilegal.

Apesar de a entrada desses dispositivos nos estabelecimentos

prisionais configurar crime (art. 349-A do Código Penal), a posse e a utilização pelo preso não se encontram tipificadas em nosso ordenamento jurídico. Atualmente, o preso que for flagrado utilizando um aparelho de telefonia celular responde apenas pela prática de falta disciplinar, prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.

A posse de aparelho telefônico de comunicação móvel pelo preso representa a porta de entrada para o cometimento de outros crimes e deve, portanto, ser punida com mais rigor. Da mesma forma, o agente que se comunica com o detento não pode ficar impune.

Por essa razão, propomos que tais condutas sejam consideradas crimes. Faz-se necessária a intervenção do Direito Penal para que se promova a eficaz prevenção e repressão desse tipo de conduta.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado NICOLETTI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#)

**Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: [Vide Lei nº 13.869, de 5/9/2019](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

.....  
.....

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

**Seção III  
Da disciplina**

.....

**Subseção II  
Das faltas disciplinares**

.....

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**